



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005850-52.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada HELENA CLEUSA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005850-52.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto — 8ª Vara Cível

APELANTE/APELADA: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

APELANTE/APELADA: Helena Cleusa Gomes Santos

Voto nº 11.317

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame:

Revisão contratual e danos morais. Cobrança indevida de juros e falha na prestação de serviço. Revisão das taxas de juros, repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo e a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

As provas nos autos são suficientes para afastar as preliminares de cerceamento de defesa e decisão surpresa. A revisão das taxas de juros é permitida em situações excepcionais, com base na relação de consumo e abusividade comprovada. A taxa média do BACEN foi adotada como parâmetro para controle judicial.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para excluir a repetição de indébito e reduzir a taxa de juros a uma vez e meia a média do BACEN. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e do proveito econômico obtido.

Tese de julgamento: 1. Revisão das

taxas de juros é permitida quando comprovada abusividade. 2. Ausência de direito à repetição de indébito sem pagamento indevido.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão Contratual c/c Danos Morais” movida por Helena Cleusa Gomes Santos contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando que, em 09/12/2021, celebrou com a Ré o contrato de empréstimo pessoal nº 021830022837, no valor de R\$ 4.081,80, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 849,00. Afirmou que a Ré não procedeu com os descontos em conta corrente das parcelas atinentes ao contrato, conforme haviam acordado, sendo surpreendida com a informação de que não havia nenhuma parcela paga. Aduziu que as taxas de juros aplicadas (18% a.m. e 628,76% a.a., com redutor de débito automático em conta, e 23% a.m. e 1.009,12% a.a., sem o redutor) foram superiores às do mercado. Requereu a revisão das taxas praticadas pela instituição financeira, a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 337/343) que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, com a aplicação da média divulgada pelo BACEN para a época, além de condenar a Ré à repetição, simples, dos valores pagos indevidamente, permitida a compensação.

Apelou a Autora (fls. 362/368) sustentando, em síntese, que a Ré não procedeu com os descontos em conta, conforme previamente acordado, restando configurada a falha na prestação do serviço apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Asseverou, ainda, que a fixação dos honorários sobre o valor a ser restituído seria indevida, tendo em vista que não houve pagamentos, inexistindo

valores a serem restituídos. Requereu o provimento do recurso.

Apelou a Ré (fls. 371/414) defendendo, preliminarmente, a nulidade do Julgado por ausência de fundamentação, configuração de decisão surpresa e cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da Autora. No mérito, alegou que a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade na relação de consumo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual, considerando o risco do crédito da Autora, devedora contumaz, a taxa teria sido arbitrada de acordo com as particularidades do caso. Aduziu, ainda, que a taxa média do BACEN não se presta a avaliar a suposta abusividade e que deveria ser observada a tese fixada no REsp nº 1.061.530/RS, frisando a necessidade de avaliação do caso concreto. Asseverou ser ônus da Autora a demonstração da abusividade, o que falhou em cumprir, reiterando a necessidade de manutenção integral do contrato firmado e a impossibilidade de devolução de valores. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 634/653 e 654/667.

Determinada a complementação do valor recolhido a título de preparo pela Ré Apelante (fl. 694), foi acostado o comprovante de pagamento às fls. 698/699.

Recursos tempestivos, sendo recolhido preparo apenas pela Ré (fls. 415/416), uma vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77/78).

É o relatório.

De início, afasta-se as preliminares de cerceamento de defesa e prolação de decisão surpresa maculada pela ausência de fundamentação, vez que as provas acostadas aos autos são plenamente suficientes à formação do convencimento do Juízo, que proferiu a r. Sentença baseada nas

provas dos autos, sendo concedidas às partes amplas oportunidade de contraditório.

O princípio da livre convicção motivada permite ao Juiz indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, conforme o art. 370 do CPC. Essa discricionariedade técnica visa a condução célere e eficiente do processo, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Portanto, não há cerceamento de defesa quando o Juiz, de forma motivada, conforme restou demonstrado na sentença recorrida, considera as provas produzidas suficientes para sua convicção, dispensando provas adicionais, como o caso dos autos.

Ora, a demanda pode ser amplamente analisada pelo contrato acostado aos autos (fls. 157/160), sendo desnecessária, portanto, a realização de prova documental suplementar, prova pericial ou oral.

No mérito, as pretensões deduzidas em ambos os recursos comportam parcial acolhida.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 18% a.m. e 628,76% a.a., caso incluídas as parcelas em débito automático em conta, ou de 23% a.m. e 1.009,12% a.a., caso não feita a opção pelo débito automático em conta (fls. 157/160, conforme Cláusula II.4 (fl. 158), sendo, assim, passíveis de controle judicial pela patente abusividade.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros

remuneratórios em valor superior a 12% a.a., por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada, como ocorre no presente caso:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro a aplicação das taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g. n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se trataria de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando em consideração uma série de fatores, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para operações de crédito similares ao objeto do presente feito (empréstimo pessoal não consignado), foram de **5,27% a.m. e 85,28% a.a.** (dezembro/2021 – fls. 157/160), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**) e nº 20742 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**). (g.n.)

Desse modo, inegável a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, sendo medida de rigor a excepcional intervenção do Poder Judiciário, que deverá, contudo, ser realizada de forma ponderada, para que a redução

da taxa seja limitada **tão somente a uma vez e meia a média da taxa de juros do BACEN para a época.**

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de parcial procedência na origem – Crédito Pessoal – Taxas de juros cobradas pela instituição financeira que extrapolam o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade – Precedentes – Redução do valor devido – Recálculo que deve ser feito baseado na decisão do Colendo STJ – Abusividade da cobrança – Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos “pequenas quantias”, com risco “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas – Situação não aceita pelo Judiciário – Determinação de redução das taxas de juros desses contratos para percentual equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado estabelecida para operações de crédito semelhantes na data em que firmados os contratos, afastando a incidência de encargos moratórios e devolução dos valores a maior efetivamente pagos pela autora que deve se dar de forma simples, nos termos da exarados na r.sentença, sob pena de “reformatio in pejus” – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001125-56.2023.8.26.0009; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Com relação à repetição de indébito do art. 42, do CDC, reforma merece o Julgado, uma vez que, conforme reconhece a própria Autora em sua exordial e em suas razões recursais, não houve o pagamento de qualquer prestação contratual.

Desse modo, conforme leciona Ada Pellegrini Grinover sobre referido dispositivo legal, “Exatamente por regram, no *iter* da cobrança, estágio diverso e anterior (mas nem por isso menos gravoso ao consumidor) àquele tratado pelo CC é que o CDC impõe requisito inexistente na norma comum. Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, *pago* indevidamente. Não basta a simples cobrança.” (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do

anteprojeto. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 548/549)

Com isso, verifica-se que inexistente direito à restituição de valores.

Nesse sentido:

“Ação de revisão de cláusulas contratuais e de repetição de indébito. Contrato de financiamento de crédito bancário. Improcedência. Insurgência do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Orientação firmada em Recurso Especial tomado como representativo de controvérsia. Suficiente previsão contratual de incidência da capitalização em periodicidade inferior à anual. Expressa indicação de taxa anual superior ao duodécuplo do índice mensal. Provimento de Recurso Extraordinário, sobre o tema, confirmando a relevância e urgência das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmulas 539 e 541 do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Encargo legítimo de incidência exclusiva em período de inadimplemento contratual. Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ausência de sua previsão ou aplicação para a hipótese. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Descabimento. Abusividade contratual. Inocorrência. Hipótese em que o autor afirma que não pagou sequer uma prestação contratual. Inexistência de valores a serem restituídos. Manutenção integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003585-39.2017.8.26.0037; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

Quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não alcança a Autora.

Com efeito, não restou comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Autora, como a honra ou a imagem.

Os fatos narrados e apurados no curso da demanda não revelaram desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação, principalmente se considerado que a Autora, contratante do

empréstimo, falhou em perceber que o valor da prestação de R\$ 849,00 – quando percebe renda mensal de R\$ 1.415,43 do INSS (fl. 24) – não estava sendo descontado, apesar de receber os valores referentes ao empréstimo contratado.

Com isso, verifica-se que, da conduta da Ré, inexistiram reflexos contundentes na vida da Autora, vez que sequer houve a comprovação de quaisquer prejuízos efetivos aos seus direitos de personalidade.

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ilegitimidade de parte passiva – Afastamento – Réu que autorizou os descontos de seguro na conta da autora, sem a devida cautela – Conta em que é recebido benefício previdenciário pela parte autora – Alegação de fraude – Determinação de juntada do respetivo contrato pelo réu – Inércia - Fraude reconhecida – Declaração de inexistência do débito e devolução dos valores, de forma dobrada, que são de rigor, observada a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAREsp 676.608/RS – Dano moral, todavia, não caracterizado – Ausência de qualquer comprometimento perceptível na vida financeira da autora – Sentença reformada – Recurso do réu provido, em parte, prejudicado o da autora, com determinação.”(TJSP; Apelação Cível 1000885-24.2023.8.26.0185; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

No que concerne aos honorários sucumbenciais, de fato, verifica-se a necessidade de reparação.

Frise-se que o C. STJ fixou entendimento do sentido de que “(...) os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure 'reformatio in pejus'” (STJ, Resp nº 1.847.229/RS).

Logo, os honorários devem ser fixados

dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, bem como de acordo com a tese fixada no Tema nº 1.076, do C. STJ, ou seja, atendendo à ordem de preferência, tendo em vista que a presente condenação em obrigação de fazer é ilíquida e que o proveito econômico é irrisório à Autora, motivo pelo qual retifica-se a sentença apelada para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual se encontra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso em tela.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil - Dano moral – Descontos imerecidos na conta corrente de titularidade do autor que, por si só, não caracterizam dano moral puro - Inicial que não revelou desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra do autor - Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do desvio produtivo – Autor que não comprovou que tivesse despendido demasiado tempo para tentar resolver o caso administrativamente – Inviável a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial da ação mantida. Sucumbência - Honorários advocatícios – Sentença que estipulou a verba honorária em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do atual CPC – Majoração indevida - Observados os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC – Ação que não apresentou maior complexidade que justificasse a fixação em valor elevado - Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003148-33.2022.8.26.0001; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

O mesmo pode ser dito quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da Ré, devendo ser arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a improcedência do pleito de indenização ao pagamento de danos morais e do pedido de repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, conforme pleitos da exordial (fls. 13/14).

Ressalta-se novamente que, em se

tratando de matéria de ordem pública, os honorários advocatícios podem ser revistos a qualquer tempo sem que se configure *reformatio in pejus*.

Assim já julgou esta Câmara:

“Responsabilidade civil – Banco de dados – Alegado pela autora que o seu nome foi inscrito no “SPC Brasil” sem que tivesse sido notificada previamente pela ré, ou seja, pelo aludido órgão de proteção ao crédito – Hipótese em que a ré comprovou ter efetuado a comunicação prévia, a que alude o § 2º do art. 43 do CDC - Autora, ademais, que não negou, na petição inicial, que não tivesse contraído as dívidas questionadas - Pretensão indenizatória da autora rejeitada – Sentença de improcedência da ação mantida. Litigância de má-fé – Caracterização – Caso em que a autora alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal – Situação prevista no art. 80, II e III, do atual CPC – Condenação da autora, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), que deve persistir. Honorários sucumbenciais - Matéria de ordem pública – **Sentença que deixou de fixar a verba honorária de sucumbência em virtude de a autora ser beneficiária da justiça gratuita – Inadmissibilidade - Incidência da regra disposta no § 3º do art. 98 do atual CPC – Fixação de ofício nessa instância, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 12% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), já considerados os honorários recursais, o que não implica “reformatio in pejus” - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1140167-41.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (**g.n.**)**

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos por ambas as partes para excluir a condenação a repetição de indébito, bem como para limitar a redução da taxa dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre os litigantes a uma vez e meia a taxa média do BACEN para a época da contratação, nos termos acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delineados, além de fixar honorários sucumbenciais, ao patrono da Autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado e, ao patrono da Ré, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido atualizado, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora